

  
Presidente**ESTADO DO PARÁ****CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM****Justificativa**

Para a devida consideração por parte dos membros deste parlamento apresento projeto de lei que objetiva obrigar as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros à instalarem, na parte traseira externa dos veículos, suporte para a colocação de bicicletas. O suporte deverá conter espaço para, no mínimo, três bicicletas, devendo ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

O equipamento funciona de maneira parecida aos suportes de bicicletas para automóveis. Quando o ônibus para, o motorista aciona um mecanismo que destrava o suporte, para que os usuários guardem as bicicletas. A trava é novamente acionada, para evitar roubos. A operação não dura mais do que um minuto.

A iniciativa é voltada para o futuro das grandes cidades e tem como objetivo principal combinar bicicletas e transporte público. Com a adoção do suporte para bicicletas, o usuário pode fazer um trecho com a bicicleta e utilizar o ônibus na maior parte do trajeto.

Não podemos deixar de destacar que uma das formas de transporte que mais cresce no mundo é o uso da bicicleta como fonte alternativa de ir e vir do cidadão.

A proposição tão somente explicita uma nova faceta de um antigo direito do usuário de transporte público: o da cidadania, na medida em que a integração de meios de transporte, cumulada com a redução da poluição e dos efeitos do aquecimento global, representa



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

um avanço necessário em prol dos moradores dos grandes centros urbanos.

Ademais, um dos princípios que regem a Administração Pública é o da eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Carta Magna. Portanto, a proposição vai ao encontro deste princípio e atende ao interesse público.

#### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instalação de suporte para a colocação e transporte de bicicletas nos ônibus do Município de Belém, e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Belém, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros do Município de Belém, através de ônibus deverão instalar, na parte traseira externa dos veículos, suporte para a colocação de bicicletas.

Parágrafo único. A disposição acima deverá abranger pelo menos 30% (trinta por cento) da frota colocada à disposição dos usuários

Art. 2º. O suporte deverá conter espaço para, no mínimo, três bicicletas, devendo ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei deverão conter expressamente a obrigatoriedade prevista no artigo 1º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Art. 4º . A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$-5.000,00 ( cinco mil reais ) dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 22 de fevereiro de 2016.

Vereador VICTOR CUNHA - PTB